AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590.686 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S)	: CLORY BERTOIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão:

Vistos.

Clory Bertoia e outros interpõem tempestivo agravo regimental (fls. 522 a 530) contra a decisão pela qual dei provimento ao recurso extraordinário da União, nos seguintes termos:

> "Vistos.
>
> União interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:
>
> > 'ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA APOSENTADO. AUXÍLIO-MORADIA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS. ATO Nº 109/2000 DO TST. DISCRIMINAÇÃO ENTRE JUÍZES CLASSISTAS DE PRIMEIRA E DE SEGUNDA INSTÂNCIA. AFASTAMENTO PELO JUDICIÁRIO. DIREITO RECONHECIDO.
> >
> > 1. O juiz classista de primeira instância aposentado tem direito ao auxílio-moradia, o qual integra a base de cálculo de seus proventos, uma vez que compõe a remuneração do juiz do trabalho. Precedentes deste Tribunal
> >
> > 2. É de ser afastada a exclusão dos juízes classistas de primeira instância dos reflexos da majoração remuneratória dos juízes do trabalho togados, nos termos do Ato n° 109, de 27 de fevereiro de 2000, do Tribunal

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7554071.

> Superior do Trabalho.
>
> 3. Com o advento da Lei n° 10.474, de 27 de junho de 2002, com efeitos financeiros a partir de junho de 2002, a qual determinou a absorção de todos os reajustes remuneratórios aos novos padrões definidos em lei, a condenação limita-se às parcelas vencidas e impagas entre fevereiro de 2000 e 31 de maio de 2002.
>
> 4. Apelo parcialmente provido' (fl**s**. 301).

Opostos embargos de declaração (fls. 305 a 315), foram acolhidos tão-somente para efeitos de prequestionamento (fls. 318 a 322).

Alega a recorrente violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 40, § 8º, e 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que, '*embora exerçam os classistas função jurisdicional, isso não lhes garante a aplicação do mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados, ficando o legislador autorizado a reservar aos classistas tratamento normativo distinto do reservado aos togados'* (fl. 384).

Contra-arrazoado (fls. 428 a 472), o recurso extraordinário (fls. 363 a 389) foi admitido (fl. 475).

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão transitada em julgado (fls. 508), negou seguimento ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário.

Opina o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. **Paulo de Tarso Braz**, pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário.

Decido.

Anote-se, inicialmente, que a recorrente foi intimada do acórdão recorrido dos embargos de declaração em 10/3/05, conforme expresso na certidão de folha 327, não sendo exigível a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7554071.

A irresignação merece prosperar, uma vez que o acórdão recorrido não está em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que '*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia*' (Súmula 339/STF).

Por outro lado, este Tribunal tem firmado o entendimento que de não há paridade entre os juízes classistas de primeira instância e os juízes togados. Sobre o tema, anote-se:

> *'MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL - APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA - CARÁTER NÃO-VINCULANTE DA DELIBERAÇÃO DO TCU - JUIZ CLASSISTA - PRERROGATIVAS - À QUESTÃO DA SUA EQUIPARAÇÃO AOS MAGISTRADOS TOGADOS - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A UM MESMO REGIME JURÍDICO - WRIT DENEGADO. - Com a superveniência da nova Constituição, ampliou-se, de modo extremamente significativo, a esfera de competência dos Tribunais de Contas, os quais, distanciados do modelo inicial consagrado na Constituição republicana de 1891, foram investidos de poderes mais amplos, que ensejam, agora, a fiscalização contábil, financeira, orcamentaria, operacional e patrimonial das pessoas estatais e das entidades e órgãos de sua administração direta e indireta. - No exercício da sua função constitucional de controle, o Tribunal de Contas da União procede, dentre outras atribuições, a verificação da legalidade da aposentadoria, e determina - tal seja a situação jurídica emergente do respectivo ato concessivo - a efetivação, ou não, de seu registro. O Tribunal de Contas da União, no desempenho dessa específica atribuição, não dispõe de competência para proceder a qualquer inovação no título jurídico de aposentação submetido a seu exame. Constatada a ocorrência de vício de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7554071.

legalidade no ato concessivo de aposentadoria, torna-se lícito ao Tribunal de Contas da União - especialmente ante a ampliação do espaço institucional de sua atuação fiscalizadora - recomendar ao órgão ou entidade competente que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, evitando, desse modo, a medida radical da recusa de registro. Se o órgão de que proveio o ato juridicamente viciado, agindo nos limites de sua esfera de atribuições, recusar-se a dar execução a diligência recomendada pelo Tribunal de Contas da União - reafirmando, assim, o seu entendimento quanto a plena legalidade da concessão da aposentadoria -, cabera a Corte de Contas, então, pronunciar-se, definitivamente, sobre a efetivação do registro. - Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exercam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. A especificidade da condição jurídico-funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em conseqüência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica. Assiste-lhe o direito de ver computado, para efeito de gratificação adicional por tempo de serviço, tão-somente o período em que desempenhou a representação classista nos órgãos da Justiça do Trabalho, excluído, portanto, desse computo, o lapso temporal correspondente a atividade advocatícia. A interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Rp. nº 1.490-DF, ao art. 65, VIII, da LOMAN e ao art. 1. do Decreto-lei nº 2.019/79 concerne, estritamente, aos magistrados togados' (MS nº 21.466/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 6/5/94).

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PARIDADE ENTRE JUÍZES

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7554071.

> *CLASSISTAS DE 1ª INSTÂNCIA E OS DE TRIBUNAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 339 DO STF. 1. O Supremo, no julgamento do MS n. 21.466, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 6.5.94, manifestou entendimento nos termos do qual "os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. A especificidade da condição jurídico-funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em conseqüência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica." 2. Incidência da Súmula 339 do STF de seguinte teor: "[n]ão cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia". Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento'* (RE nº 594.589/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau,** Dje de 9/10/09).

No mesmo sentido as seguintes decisões monocráticas: RE nº 603.029/PR, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 17/11/09; RE nº 420.637/PE, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 10/8/06.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, inclusive quanto ao ônus da sucumbência" (fls. 516 a 519).

Alegam os agravantes que, antes da alteração legislativa promovida pela Lei nº 9.528/97, o auxílio moradia deveria ter integrado o cálculo dos proventos dos agravantes, nos termos do artigo 7º da revogada Lei nº

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7554071.

6.903/81, que regia o ato naquele momento legislativo próprio. Argumentam, em complemento, que:

> "[o}s juízes classistas de primeira instância, os quais foram excluídos da extensão do auxílio-moradia, tinham por força da Lei 6.903/81 direito adquirido ao cômputo da aposentadoria com a referida base de cálculo, ou seja, observada a remuneração do Magistrado em atividade, sendo que os aposentados que se inativaram ao tempo em que vigorava tal norma adquiriram o aludido direito. Isso porque, vigora o princípio do tempus regit actum, ressaltando que até o advento da Emenda Constitucional nº, 24, de 9 de dezembro de 1999, equiparavam-se os juízes classistas de qualquer instância, os quais, em se tratando de remuneração, diferenciam-se apenas em razão da proporcionalidade, e não do modo de cálculo" (fl. 529).

À folha 535 dos autos determinei o sobrestamento do feito, haja vista que a matéria discutida nos autos estava submetida a exame do Plenário desta Suprema Corte, nos autos do RMS nº 25.841/DF.

Decido.

Merece prosperar o inconformismo.

No julgamento do RMS nº 25.841/DF, Redator para acórdão o Ministro **Marco Aurélio**, firmou-se o entendimento de que os juízes classistas que se aposentaram ou cumpriram os requisitos para aposentadoria na vigência da Lei nº 6.903/81, portanto beneficiários do regime de paridade (art. 7º), fazem jus à percepção da parcela autônoma de equivalência que surgiu para os magistrados togados com a edição da Lei nº 8.448/82. Ressaltou-se, na ocasião, que a referida compreensão não decorreu de suposta equiparação dos juízes classistas inativos com os togados da ativa, mas em decorrência da referida parcela ter alcançado os juízes classistas ativos, cuja remuneração era estabelecida nos termos do artigo 1º da Lei nº 4.439/64, que previa a proporcionalidade com os vencimentos dos togados ativos, vinculação está que teve termo final com o advento da Lei nº 9.655/98 - diploma que resultou na desvinculação do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7554071.

regime de remuneração dos magistrados classistas do regime de remuneração dos magistrados togados, passando àqueles a ter direito aos reajustes concedidos em caráter geral aos servidores públicos federais. Vê-se, portanto, que a Lei nº 6.903/81 garantiu a paridade entre proventos pagos aos juízes classistas aposentados e a retribuição paga aos magistrados da ativa **da mesma categoria**.

Com efeito, é patente o direito à incorporação do valor do auxílio moradia como parcela autônoma de equivalência àqueles juízes classistas que se aposentaram ou implementaram as condições para a aposentadoria sob a égide da Lei nº 6.903/81 até o advento da Lei nº 9.655/98, fazendo jus aos seus reflexos no cálculo remuneratório disciplinado pela Lei nº 4.439/64.

Ressalte-se que, muito embora a referida parcela remuneratória, a título de equivalência, tenha origem na Lei nº 8.448/92, o direito à sua percepção foi conferido efetivamente somente a partir de 27.2.2000, em razão do julgamento cautelar na AO nº 630/DF, ocasião em que o STF acolheu o argumento referente à natureza remuneratória – e não indenizatória – do auxílio moradia pago aos membros da Câmara dos Deputados e determinou a inclusão dos valores na retribuição paga aos magistrados a título de parcela autônoma de equivalência, o que deu ensejo à edição da Resolução STF nº195/2000.

O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com essa orientação.

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada e nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da União.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2014.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7554071.